



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 248/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Prefeito Municipal, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *“Ratifica o Protocolo de intenções para a adesão do Município de Ipatinga ao Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas Gerais - CONSURGE.”*

Em mensagem de número 271/2022 GPE, “A presente Proposição tem como objetivo ratificar a adesão do município ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas Gerais – CONSURGE.

Destaca-se na justificativa da mensagem, que o consórcio irá trazer diversas vantagens dentre elas a expansão das equipes ampliando o atendimento à população e irá contar com a implantação de mais uma USA (unidade de suporte avançado). Além de melhorias na assistência, a regionalização irá representar uma economia ao município considerando os termos do contrato de rateio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa, a proposição encontra fundamento legal na Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 78, inciso XIII, o qual prevê que compete ao Prefeito Municipal entre outras atribuições a de celebrar convênios.

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIII - celebrar convênios, mediante autorização legislativa;

Da mesma forma, a Lei orgânica preconiza que cabe a Câmara Municipal autorizar a celebração de consórcio.

Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:



XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Ressalte-se que os atos de gestão são privativos do Chefe do Executivo - na esfera municipal, do Prefeito -, uma vez que ele detém a competência administrativa ordinária para dispor sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.

Assim, ao Poder Legislativo não incumbe averiguar a conveniência e oportunidade da celebração de convênios. Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara autorizar a celebração de convênio a ser firmado pelo Prefeito e, sequer dizer se está ou não de acordo com a assinatura do convênio. Sua atribuição, neste caso, será apenas fiscalizar a execução desses convênios firmados pelo Executivo, para verificar se estão sendo cumpridos de acordo com os parâmetros constitucionais e legais. O Consórcio Público, por sua vez, envolve a participação do Município em conjunto com outros entes federados em outra pessoa jurídica distinta, de direito público ou privado, bem como a disponibilização de patrimônio e de pessoal dos entes consorciados, daí a necessidade de lei autorizativa para celebração de pactos do gênero.

Ademais, de acordo com a Lei nº. 11.107/2005 - Lei de Consórcios Públicos (LCP), o contrato de consórcio inicialmente, se efetiva mediante a prévia subscrição do protocolo de intenções (art. 3º, LCP), o qual expressa a manifestação formal do ente federado em participar do negócio jurídico. Posteriormente, o respectivo protocolo deve ser ratificado mediante lei autorizativa específica de cada ente político (art. 5º, LCP). Esse procedimento somente poderá ser dispensado se o ente político, antes da subscrição do protocolo, já possuir em seu ordenamento jurídico, regra legal que o autorize a participar do consórcio público (art. 5º, §4º, LCP).

Por fim, a Lei de Consórcios Públicos, em seu artigo 5º, §1º, dispõe que o contrato de consórcio público pode prever, entre suas cláusulas, a celebração por apenas uma parcela dos entes da Federação, que subscrevem o protocolo de intenções. Caso contrário, somente será considerado celebrado com a publicação das leis autorizativas que ratificarem o referido protocolo.

Dessa forma, não há que se questionar a legalidade do presente projeto, tendo o mesmo suprido as necessidades legais para sua devida tramitação.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões acima descritas, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao plenário a decisão final.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

José dos Santos Reis
Relator

Página de assinaturas



Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



José Reis
715.041.416-87
Signatário

HISTÓRICO

-
- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 24 nov 2022
10:21:38 |  | Karina Dias Lage criou este documento. (E-mail: karinalage@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 24 nov 2022
11:22:05 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 177.222.251.70 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil. |
| 24 nov 2022
11:22:08 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 177.222.251.70 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil. |
| 24 nov 2022
13:37:29 |  | Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 177.222.251.70 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil. |
| 24 nov 2022
13:37:34 |  | Joao Francisco Bastos (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 177.222.251.70 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil. |
| 24 nov 2022
10:33:42 |  | José dos Santos Reis (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) visualizou este documento por meio do IP 191.14.7.141 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |
| 24 nov 2022
10:33:51 |  | José dos Santos Reis (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) assinou este documento por meio do IP 191.14.7.141 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil. |

